

— A aprovação do contrato de compra e venda, celebrado com o Departamento Nacional do Café, pelo Ministro da Fazenda, sana omissões não substanciais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Nacional do Café *versus* Jabour Exportadora S. A.
Recurso extraordinário n.º 20.856 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os juizes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 28 de abril de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Nos autos do agravo 15.155 provido para melhor estudo dos autos deste recurso há detalhado e minucioso relatório do Sr. Ministro Edgar Costa, o qual adoto na parte útil a este julgamento:

“A. Jabour & Cia., de que é sucessora a agravada, Jabour Exportadora S. A., contrataram com o Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, a compra de 200.000 sacos de café ao preço de . . . Cr\$ 61,00 por dez quilos. A compradora retirou, por parcelas 108.283 sacas, mediante pagamento imediato, que atingiu à importância de Cr\$ 35.397.270,00. Quando faltavam ainda 91.717 sacas, o Departamento suspendeu a sua entrega alegando já não possuir cafés do tipo contratado. Acordaram as partes em reduzir esse saldo para 46.000 sacas, com modificação da qualidade do produto e diminuição do preço para Cr\$ 45,00 por dez quilos. Dessas 46.000 sacas, entretanto, o Departamento só fez entrega de 26.345 sacas, deixando de entregar o saldo restante de 19.655, sob a alegação de falta do produto. Ajuizou, então, a firma agravada uma ação ordinária contra o Departamento, pagamento de perdas e danos, juros da mora, custas e honorários de advogado.

Defendeu-se o Departamento negando o contrato por falta de instrumento, nada tendo de indenizar à autora, que seria também inadimplente, acrescentando que deixara de continuar a entregar o café por motivo de força maior, seja — o terem se esgotado os seus stocks.

O juiz — o da 1.ª Vara da Fazenda Pública deste Distrito — julgou procedente a ação e condenou o Departamento réu a pagar à firma autora a importância de Cr\$ 16.840.404,00, juros da mora, custas e 10% de honorários de advogado.

Apelaram ambas as partes — a autora pleiteando a elevação do *quantum* da condenação, e o Departamento pedindo a total improcedência da ação, sustentando a inexistência do contrato; quando admitida a sua existência, não tinha êle valor, pois ao Diretor que o firmara isoladamente faltava competência para fazê-lo, e, finalmente, ainda que válido, a inadimplente seria a autora pelo não cumprimento da obrigação da entrega imediata de US\$ 2.000.000,00 a que se obrigara.

O Tribunal Federal de Recursos pela sua 1.ª Turma, e à unanimidade, não conheceu, por intempestiva, da apelação da autora, e, dando provimento, em parte, a do “Departamento”, reduziu a condenação a Cr\$ 10.259.910,00. As razões de decidir são as seguintes, constantes do voto do relator, Dr. Mourão Russel:

“Improcedem as alegações do réu-apelante, quanto à inexistência de contrato, diante dos documentos juntos a fls. 111, 113, 115 e o de fls. 112, pelos quais se vê que o Departamento réu contratou por carta a venda de 200.000 sacas de café, mediante as condições estipuladas no documento de fls. 115, tendo posteriormente, as partes entrado em acôrdo para a redução do fornecimento anteriormente

combinado, mediante novas condições (fls. 112), contrato esse que foi em parte executado com o fornecimento de 26.345 sacas de café das 46.000 combinadas no contrato modificativo deixando de entregar o réu apelante 19.655 sacas. As cartas estão assinadas pelo Presidente da Comissão de Liquidação do Departamento Nacional do Café e pelo representante da firma autora, tendo, ainda ambos os ajustes sido aprovados pelo Sr. Ministro da Fazenda, como se vê, respectivamente, às fls. 151 e 153, sendo que para a aprovação do segundo ajuste, ou seja, fornecimento das 46.000 sacas de café, o Presidente da Comissão de Liquidação do D. N. C. fez ao Sr. Ministro uma exposição justificando a necessidade e conveniência desse ajuste, que foi aprovado por S. Exa. Pretender o Departamento Nacional do Café considerar inexistente o contrato ou sua nulidade por falta de agente capaz, é, como salientou o ilustre Dr. Juiz *a quo*, um excesso de zelo defensivo, atendendo principalmente, ao fato de que o contrato foi executado na sua maior parte e não pode agora prevalecer em favor do réu a alegação de uma nulidade que ele próprio criou. Improcedem, também, as alegações do réu em relação à infringência do contrato por parte da autora apelada, por não ter esta fornecido os 2.000.000 de dólares a que se obrigara, pois, das cartas juntas às fls. 19 e 153 dos autos, não consta a obrigação de entrega imediata, tendo, entretanto, a autora apelada cumprido essa obrigação entregando, 132.450,00 num total de 2.000.046,97 dólares (fôlhas 21 a 25). O que decorre do exame do processo é que, apesar de não terem sido fornecidas à firma autora as 200.000 sacas de café, vendeu ela ao Banco do Brasil S. A., os 2.000.000 de dólares prometidos, estando perfeitamente justificadas as razões na demora de tal venda. A sentença apelada bem como o despacho saneador proferido a fôlhas 126, demonstram de modo cabal, a improcedência das alegações acima referidas, feitas pelo réu-apelante. Merece reforma, entretanto, a sentença que fixou a data para o cálculo da indenização devida pelo apelante-réu, por não ter entregue as 19.655 sacas de café, isto por que não é possível considerar, como fez a sentença apelada, que o não cumprimento do contrato originou prejuízo a ser indenizado com base no

valor atual do café, tendo o Dr. Juiz *a quo* admitido como base para o cálculo o dia 5 de janeiro de 1951, com apoio no laudo do Dr. Perito do Juízo (fôlhas 137 e 193). Não tendo o contrato prazo fixado para a entrega do café, deve-se ter em consideração o protesto feito pela firma autora e junto aos autos de fls. 9 a 84, pois que na data da intimação do D. N. C. para conhecimento do contrato e tal ocorreu aos 4 de agosto de 1950, como se vê de fls. 81. Desde 16 de fevereiro de 1950 (fls. 67) deixou o Departamento Nacional do Café de fornecer as sacas de café prometidas e pela intimação no protesto é que foi constituído em mora o referido Departamento. Com base na cotação do café aos 4 de agosto de 1950, é que deve ser calculada a indenização devida à firma autora e sendo essa cotação conforme *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1950, pág. 12.264, de Cr\$ 133,00 (cento e trinta e três cruzeiros) por dez quilos de café tipo 8, mencionando porém o contrato a entrega de café *inferior ao tipo 8*, é de ser descontada a importância de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por 10 quilos, e, finalmente, a importância de . . . Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) contratada, daí resultando que o valor de cada 10 quilos de café para o efeito de indenização deve ser computado à base de Cr\$ 87,00 (oitenta e sete cruzeiros) e cada saca, (60 quilos) à razão de Cr\$ 522,00, perfazendo a importância de Cr\$ 10.259.910,00 (dez milhões duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e dez cruzeiros), importância que considero devida pelo D. N. C. pelo não cumprimento do contrato. São devidos honorários de advogado, com base no art. 64 do Código do Processo Civil, como fez a sentença apelada e juros da mora a partir de 4-8-50."

Por sua vez, considerou o juiz dr. Elmano Cruz, de acôrdo com o relator:

"Se bem que deversem os contratos, em regra, ser assinados também por outro diretor (artigo 6.º do Decreto 22.452, de 1933) na espécie, o contrato, embora firmado exclusivamente pelo Presidente, não pode ser tido como *inválido*, eis que a *contraprestação do outro contratante*, no caso a sociedade autora, tendo sido, como foi, cumprida, reverteu em benefício do D. N. C., que não pode agora, por outro lado, beneficiar-se da obrigação cumpri-

da, pois nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, axiomático é também que o contrato celebrado, com infringência do estatuto departamental, mas que produziu integralmente os seus efeitos, no que toca às vantagens fixadas para o contratante que teria exorbitado, não pode ser, a essa altura, reputado nenhum, como se nunca tivesse existido. A reciprocidade, se admittissemos apenas a obrigação já cumprida por um dos contraentes, e a não-obrigação de cumpri-la pelo que se tornou inadimplente. *No caso, a sobrepor-se, convalidando o convênio celebrado está a pessoa do Ministro de Estado que supervisionava os serviços do D. N. C., tomando conhecimento do acordado e aprovando as soluções propostas para resolução do dissídio.*

Além disso, a organização aparentemente rígida, dada à Diretoria do D.N.C. no decreto originário, tornou-se *mais flexível pela lei e pelo uso*, sendo atribuído ao órgão realmente executivo, o presidente, não só a aplicação das penalidades (art. 5.º do Decreto-lei n.º 201, de 25-1-36), permitindo-se mais tarde a quele órgão executivo a aplicação das sanções a outro Diretor (Decreto-lei n.º 1.778, de 18-11-39).

Todas as resoluções do D. N. C., as de maior repercussão na vida económica do Departamento e dos cafeicultores, sempre foram expedidas pelo Presidente do D. N. C. fôsse êle o Sr. Armando Vidal (Resoluções 38, 39, 40, 41, 47, 702, etc.), seja pelo Sr. António Luís de Sousa Melo (Resolução 6-355), pelo Sr. Fernando Costa (Resolução 378), pelo Sr. Jaime Fernandes Guedes (Resoluções 389, 397, 413, 421, etc.), de modo a admitir-se como bastante a só interferência do Diretor Presidente do Departamento num contrato normal de venda de sacas de café.

De acôrdo votou, finalmente, o Ministro Cunha Vasconcelos.

O Departamento Nacional do Café, não conformado, manifestou recurso extraordinario com assento na letra *a* do preceito constitucional, impugnando a decisão por ofensiva dos arts. 7.º do Decreto-lei n.º 9.410, de 28-6-946, 6.º, n.º 1, do Regulamento baixado em virtude da autorização contida no art. 6.º e seus números do Decreto n.º 22.452, de 10-2-1933, combina-

do com o cit. Decreto-lei n.º 9.410, em que deu como válido um contrato assinado apenas pelo presidente da Comissão liquidante do mesmo Departamento; — consequentemente, violou ainda a decisão impugnada o art. 145, n.º IV, do Código Civil.

Justificando o cabimento do recurso, disse o recorrente:

“... a pretendida venda de café se operou com flagrante desrespeito ao previsto no Decreto-lei n.º 9.410, de 28 de junho de 1946, que dispõe sobre a liquidação do Departamento Nacional do Café. Em seu art. 7.º esse Decreto-lei estabeleceu: “Art. 7.º Compete, ainda, à Comissão Liquidante a atribuição primordial de realizar o ativo e liquidar o passivo do Departamento Nacional do café, observando, principalmente, o seguinte: a) ... b) as vendas de café dos estoques do Departamento Nacional do Café, inclusive os de cota de equilíbrio e os apenhados ao empréstimo de £ 20.000.000, serão efetuados por intermédio dos canais do comércio normal.” Em seu art. 5.º, fixou em três os membros da Comissão Liquidante do D. N. C. dos quais um seria o presidente. O art. 6.º dispõe: “Art. 6.º Caberão à Comissão Liquidante todas as atribuições que competiam à atual Diretoria do Departamento Nacional do Café, e ao seu presidente as que eram privativas do presidente dessa Autarquia. O Regulamento do Departamento Nacional do Café, de 23 de fevereiro de 1933, prescreve em seu art. 6.º: “Ao presidente do Departamento Nacional do Café compete: — 1.º) a representação ativa e passiva do mesmo, em Juízo ou fora dêle, devendo os contratos ser assinados também por qualquer dos outros diretores e os saques ou títulos de crédito ainda pelo Contador Geral”. Tais dispositivos reforçam e completam o art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.410, deixando claro que os atos que implicam na realização do ativo (vendas de café) e liquidação do passivo devem ser assinados pelos três membros da Comissão Liquidante (art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.410); — os atos que importam na criação ou extinção de obrigações (contratos), devem ser assinados ao menos pelo Presidente e um dos membros da Comissão Liquidante (art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.410, e art. 6.º, n.º 1, do Regulamento do Departamento Nacional do Café). A outra conclusão não chegou o

insigne magistrado Ministro Laudo de Camargo, ao afirmar, no parecer que vai anexo: “Apreciados em conjunto êstes preceitos, chega-se à conclusão inevitável que as atribuições que competiam à Diretoria do Departamento, cabem agora à Comissão Liquidante, incumbida de realizar o ativo e liquidar o passivo existente. *E se é certo que a representação ativa e passiva, em Juízo, ou fora dêle toca ao Presidente, individualmente, não menos certo que na assinatura dos contratos a sua só assinatura não basta: mister o concurso de outro membro (o grifo é nosso).* A restrição imperativa “devendo os contratos ser assinados *também* por qualquer dos outros diretores”, está a demonstrá-lo com clareza. Entretanto, exigência desta natureza deixou de ser satisfeita na espécie apreciada. O Presidente, que não podia contratar, sem a assinatura de, ao menos, um dos membros da Comissão, fê-lo isoladamente”. E, a seguir, em outro trecho dêsse parecer, aquêle ilustre Jurisconsulto arremata: “Se a lei exige certo e determinado formalismo à prática de um ato, da sua desatenção resultará a inexistência dêsse mesmo ato.”

No caso ajuizado, e julgado, o contrato, base da inicial, teve a sua feitura viciada; a Comissão Liquidante nêle não figurou. E não figurou pela inexistência de outra assinatura além da do Presidente. Foi tão-só êste o subscritor da carta à autora, da ordem à Agência de Santos e dos ofícios ao Ministro da Fazenda. Tudo porém realizado sem o concurso legal. Daí esta expressão da defesa: “Essas entregas de café foram feitas pelo então Presidente da Comissão Liquidante, por intermédio de funcionários que lhe estavam diretamente subordinados e em *expedientes confidenciais do Gabinete do Presidente*. A conclusão, portanto, é que o ato padece de vício, que o torna nulo, nulidade de ser alegada, nos termos do art. 146 e prevista no art. 145, n.º IV, ambos do Código Civil. Sendo assim, não há falar em ratificação tácita, por impraticável, tampouco em aprovação pelo Ministro da Fazenda, sem competência para substituir a qualquer dos membros da Comissão, no tocante às atribuições, que lhes dizem respeito. Reconhecida, portanto, a *exigência legal da assinatura da Comissão Liquidante nas cartas de fls. 4 e*

82, e desde que delas só consta a assinatura do presidente dessa Comissão, força é convir que êsses documentos constituem ato nulo (art. 145, n.º IV, do Código Civil), por infringirem berrantemente o disposto no Decreto-lei n.º 9.410, de 28-6-946.

O Ministro Presidente do Tribunal não admitiu, porém, o recurso interposto.”

Processado o recurso, desenvolveu o Departamento do Café a argumentação anterior firmado em que o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.410, de 28 de junho de 1946, atribuindo à Comissão Liquidante tôdas as atribuições que cabiam outrora à Diretoria do mesmo Departamento, os contratos deviam ser assinados pelo Presidente e por outro diretor; que o fato de já haver sido dado cumprimento parcial ao contrato não convalida a nulidade da falta de aprovação por outro diretor.

A recorrida em 23 fôlhas datilografadas sustenta as conclusões da sentença de 1.ª instância e do acórdão.

O Dr. Procurador Geral opina pelo provimento do recurso.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, em relação à matéria formulada da tribuna pelo nobre advogado, deve-se considerar que o recorrente é o Departamento Nacional do Café, que se não conformou com a decisão do Tribunal Federal de Recursos, onde a questão foi examinada a fundo. O despacho saneador teria considerado a objeção levantada pelo Departamento para o fim de declarar a parte ilegítima no processo e não a *legitimatío ad causam* porque, se tivesse julgado isso, teria enfrentado o contrato. Isso não ocorreu e é provável, aliás, que tenha escapado o detalhe do recorrido, tanto assim que o omitiu, deixando passar em julgado a decisão do Tribunal Federal de Recursos, que apreciou a questão. O Tribunal Federal de Recursos reduziu a condenação do Departamento e a parte conformou-se. A matéria de fundo foi inteiramente examinada naquela instância, com o que se conformou a parte.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — O recurso foi manifestado pela letra e tendo sido increpada de nulidade a obrigação assumida pelo Pre-

sidente do Departamento Nacional do Café, em nome dêste, para entregar ao recorrido avultada quantidade de sacos de café.

Antes de mais nada, é estranhável que a obrigação haja sido assumida pelo Sr. Antônio Stokler de Queirós, Presidente da Comissão do Departamento em liquidação, que é o mesmo que agora outorga procuração ao advogado para declarar nulo êsse contrato, figurando em ambos os casos como representante do Departamento.

Não é caso, entretanto, de recurso extraordinário.

Examinando as circunstâncias que envolveram a operação, a aprovação emprestada ao ato pelo Sr. Ministro da Fazenda, — pouco importando o caráter interno de que se diz revestida a aprovação — a execução emprestada a mais de metade do ajuste fizeram que o Tribunal *a quo* desse por válido o contrato. Há a notar, que como fizeram tôdas as administrações, os contratos sempre foram aprovados pelo Presidente do Departamento exclusivamente.

Não se depara nulidade substancial viciando o ajuste, entre um Departamento de Administração pública e o recorrido.

Pesando bem a responsabilidade que o envolvia pelo vulto da operação, submeteu o Presidente o ato ao Ministro da Fazenda, que o aprovou, em exercício de autoridade que lhe era deferida, em consequência foi dada imediata execução, iniciadas as entregas, que se prolongaram durante largo tempo, e em quantidade superior a quase 60% do convencionado.

De todo o exposto nos votos vencedores do acórdão recorrido de que apenas extrai alguns detalhes se verifica que a questão foi posta no terreno puramente de fatos, frente aos quais o acórdão recorrido, examinando provas, apurou a responsabilidade do Departamento, no cumprimento integral do compromisso assumido, cujos efeitos se produziram com vantagens para o próprio Departamento.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

ACRÉSCIMO AO VOTO ESCRITO

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Há a notar um detalhe: o ilustre advogado do Departamento Nacional do Café disse que as coisas vão ser

repostas no estado anterior. Mas o café de então para cá sofreu uma valorização considerável. Assim, o prejuízo imposto à firma Jabour importaria em muito maior benefício do Departamento Nacional do Café. A solução que êste propõe vai agravar ainda mais a situação da firma. Diante do exposto e dos votos que integram o acórdão, trata-se de matéria de fato, exclusivamente, motivo por que não acho que tenha havido base para o recurso, do qual não conheço.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, acolho a preliminar de preclusão, Sempre entendi, seguindo a lição de Pedro Batista Martins, ser possível no despacho saneador a apreciação da *legitimatio ad causam*. Dado despacho nesse sentido, e não sendo interposto o agravo no auto do processo, tenho considerado como preclusa a matéria. Segundo alegou o ilustre advogado do recorrido, teria ocorrido isso na espécie. O eminente Sr. Ministro Relator entende que, apesar do juiz ter declarado válido o contrato, considerando, consequentemente, agente capaz a parte que o assinara, o Tribunal discutiria a questão. *Data venia*, entendo ser impossível a reabertura da controvérsia a respeito, pela ocorrência de preclusão

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, mantenho meu julgamento proferido no agravo. Não conheço, preliminarmente, do recurso. Ele é interposto com fundamento em infração de preceito do Código Civil, em que se afirma nulidade do ato jurídico em que haja sido preterida formalidade que a lei considera essencial. Ora, a assinatura de membros da Comissão Liquidante não é formalidade essencial à validade do ato jurídico. Se o presidente devia assinar com mais dois companheiros seus e não o fez, excedeu os poderes de representação, mas não tornou nulo o ato jurídico. Não há infração da lei.

Quanto à infração do art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.410, de 1946, verificou-se que o Sr. Ministro da Fazenda, que superintendia, então, o Departamento Nacional do Café em liquidação, ratificara o ato praticado com excesso de poderes.

Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O provimento do agravo, no caso, deixou a descoberto a questão da preliminar do conhecimento do recurso. Foi o recurso provido declaradamente para ser estudado o caso em suas minúcias, mais curiosamente, sem que se afirmasse, desde logo, o cabimento do apêlo extremo. Mantém-se, pois, intangida a questão preliminar.

O eminente advogado do recorrente alega haver sido vulnerado preceito de lei, porque se reconheceu validade a ato inválido, assinado só pelo presidente da Comissão liquidante, quando a lei exige, desenganadamente, fôsem os contratos assinados pelo presidente e por outro diretor. Afirmar-se a validade de ato assim imperfeito, incompleto, inacabado, seria, por via de consequência lógica e necessária, ofender o Código Civil, que recusa eficácia a atos a que faleça solenidade essencial.

Esta, a questão cabedal dos autos, na preliminar do conhecimento do apêlo.

O eminente advogado da recorrida obtêmpera, entretanto, haver o Ministro da Fazenda, que superintendia a autarquia, aprovado o ato. E o próprio Departamento o executou, em parte, o que vale por expressiva ratificação.

É a questão jurídica dos autos no seu aspecto principal.

Tudo está em saber se o ato argüido é nulo *ex-radice*, nulo *ab ovo*, *pleno iure*, como pretende o eminente advogado do recorrente ou se é, ao contrário, ato suscetível de ratificação, como o entendeu o eminente advogado da recorrida, que alega, em prol desta ratificação, não só o *placet* da autoridade superior, como a execução do Departamento.

A meu ver, o caso não é de ato nulo *pleno iure*, como aliás, ainda há pouco, observou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Trata-se de ato incompleto, inacabado, ato a que falta um elemento essencial, sem dúvida, mas integrável *exposito*, como na hipótese de ato praticado com excesso de poderes do mandato. O ato, assim, é inexistente em relação ao mandante, mas apenas se éste

não o ratifica ou não o executa. Entretanto, não se pode classificar o caso como de nulidade *pleno iure*, porque é aperfeiçoável por ato posterior.

Estudando esta curiosa situação, autores há, como Cunha Gonçalves, Biagio Brugi e Nattini, que concluem não se tratar de ato nulo, nem anulável: é ato inexistente, com respeito ao mandante, mas pelo não implemento de condição que, verificada, o torna perfeito: — o consentimento do *dominus*.

Ora, na hipótese, o Sr. Ministro da Fazenda, superintendente da autarquia, aprovou o ato, deu-lhe a sua confirmação e esta confirmação tornou-o perfeito e completo. A integração de ato por motivos práticos, mais do que de ordem jurídica, como observa Planiol, em hipótese semelhante, opera *ex-tunc* e não *ex-nunc*. Vale desde o seu início, embora fôsse completado depois.

Demais disso, outra circunstância aparece que merece consideração: — a execução parcial do ato. Conspiram todos os juristas em constituir a execução consciente, voluntária do ato caso dos mais expressivos de confirmação. E ainda que esta consideração não valesse peremptoriamente, o Tribunal com o entendimento que deu à hipótese não ofendeu trato de lei.

É verdade que o eminente Senhor Ministro Rocha Lagoa atende a outra peculiaridade da causa: — a *res judicata* originada do despacho saneador. É certo que éste apresente conteúdo variável, tem a extensão que lhe dá o juiz. E ainda que o Juiz se exceda, uma vez que a sentença não é nula *pleno iure*, vigora o seu pronunciamento, se não há recurso, concretiza-se o caso julgado, porque a regra de "*vois de nullité n'ont pas lieu en France*" vigora no direito brasileiro. Nesse sentido, e no próprio direito caduco, era essa a lição do Marquês de São Vicente. Mas, no caso, é duvidoso houvesse o Juiz versado a questão *de meritis* e assim prefiro não conhecer do recurso por entender que o caso não comporta, na ausência de vulneração da lei e de dissídio de arestos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deixaram de conhecer do recurso por unanimidade de votos.